

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. BETO PEREIRA)

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para possibilitar a destinação de imóveis rurais para Reforma Agrária, quando decretado seu perdimento por terem sido adquiridos com proveito do comércio de entorpecentes, ou utilizados de outra maneira para facilitar o cometimento de crime.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o inciso V ao art. 63-C da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para possibilitar a destinação de imóveis rurais para Reforma Agrária, quando decretado seu perdimento em razão de terem sido adquiridos com proveito do comércio de entorpecentes, ou utilizados de outra maneira para facilitar o cometimento de crime.

Art. 2º. O art.63-C da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

Art. 63-C. Compete à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública proceder à destinação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento seja decretado em favor da União, por meio das seguintes modalidades: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 885, de 2019\)](#)

(...)

V - incorporação de imóvel rural ao órgão executor da reforma agrária para que implante projetos de assentamentos rurais, desde que tenham viabilidade econômica e potencialidade de uso dos recursos naturais para sustentar as famílias de trabalhadores rurais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a situação que a presente proposição pretende abarcar diz respeito à destinação de imóvel rural quando decretado seu perdimento, pois adquirido com o proveito do comércio de entorpecentes ou utilizado de outra maneira para facilitar o cometimento do crime. Tal delimitação se mostra relevante uma vez que, sendo o caso de utilização do imóvel rural para plantação de plantas psicotrópicas, há previsão constitucional de desapropriação-sanção, destinando o bem à reforma agrária.

Desta forma, prevê o art. 63, §1º da Lei 11.343/2006, que os bens, valores e direitos que foram apreendidos, no âmbito dos crimes previstos na Lei Antidrogas e tiveram seu perdimento decretado em favor da União, serão incorporados ao Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD.

A MP 885, de 17 de junho de 2018, ao acrescentar o art. 63-C à referida Lei, conferiu legitimidade à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública para proceder à destinação dos bens mencionados pelo art. 63, além de trazer as modalidades em que pode se dar tal destinação.

Ocorre que diante de situação específica verificada na prática, faz-se necessária essa proposição, a fim de proporcionar solução a problema que tem sido recorrente na destinação de imóveis rurais que pertenciam à traficantes de drogas, que é a ausência de interessados nos leilões de tais bens, em função de receios diversos.

A fim de exemplificar a dificuldade, cita-se caso recente, que inclusive verificou-se repercussão na mídia. Em 13/08/2019, o *site* do G1 PR¹ noticiou: “Leilão de fazendas que pertenciam a maior traficante da América do Sul não tem interessados.”

Segundo o veículo, o leilão de duas fazendas localizadas em Marcelândia, no Mato Grosso, que pertenciam a Luis Carlos da Rocha, conhecido como o Cabeça Branca, considerado pela Polícia Federal como um dos maiores traficantes da América do Sul, não teve interessados.

Foram realizadas duas tentativas: o primeiro leilão em 30 de julho; e o segundo leilão realizado, no dia 13 de agosto, de forma *online* e presencial, em que os valores tiveram desconto de 20%.

¹ <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2019/08/13/leilao-de-fazendas-que-pertenciam-a-maior-trafficante-da-america-do-sul-nao-tem-interessados.ghtml>

Ressalta-se que as propriedades seriam entregues livres e desembaraçadas de ônus, inclusive os de natureza fiscal (art. 130, § único, do CTN).

Como não teve interessados, a empresa responsável pelo leilão público informou que as fazendas serão oferecidas por venda direta pelos próximos três meses. Se nesse período não tiver interessados, o processo voltará à Justiça Federal do Paraná para definir como as propriedades serão vendidas.

Ainda de acordo com o *site*, o dinheiro da venda dessas fazendas será utilizado para aparelhar a Polícia Federal e também no combate ao tráfico de drogas.

Essa situação vem se repetindo em diversas localidades do país, em que, por ausência de interessados, os imóveis rurais estão sendo incorporados ao patrimônio de órgão da administração pública, tais como o Exército Brasileiro.

Todavia, a questão pode ser resolvida se os imóveis puderem ser destinados à reforma agrária, atendendo simultaneamente as finalidades da Política Pública Antidrogas e da Política Social.

Propõe-se, assim, que os imóveis rurais objeto de perdimento em favor da União em função de condenação pelo tráfico de drogas sejam preferencialmente destinados ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) para implantação de projetos de assentamentos rurais, desde que tenham viabilidade econômica e potencialidade de uso dos recursos naturais para sustentar as famílias assentadas.

Sob o aspecto jurídico, corrobora com a propositura o fato de que a propriedade deve atender a sua função social (art. 5º, XXIII, da CRFB/88). Além disso, a presente proposta legislativa acaba por conferir, ao bem, destinação semelhante ao previsto no art. 243 da CRFB/88), *in litteris*:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e **destinadas à reforma agrária** e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. (grifo nosso)

Nesse contexto, conclamamos os nobres pares para aprovação desta proposta, que, em razão do desinteresse de particulares individuais na aquisição, destina imóveis rurais apreendidos de traficantes para a reforma agrária, caso haja viabilidade econômica e potencialidade de uso dos recursos

naturais. Tal medida atende ao princípio da função social da propriedade e aos objetivos das políticas antidrogas.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2019.

Deputado BETO PEREIRA